



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-712/2005-012-10-00.7

EMBARGANTE	: JEREMIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DESPACHO

JEREMIAS FRANCISCO DA SILVA interpõe agravo regimental, com fundamento nos arts. 3.º, III, "c" da Lei n.º 7.701/88 e 235, IX, do Regimento Interno do TST. Impugna o acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por meio do qual não foram conhecidos os embargos interpostos pelo reclamante.

Consoante o disposto nos arts. 235 e 236 do RITST, o agravo regimental somente é cabível contra **despachos ou decisões monocráticas**, proferidas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Presidente de Turma ou Relator, nas hipóteses que mencionam. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso como agravo regimental, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-98/2006-147-15-40.3

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO	: TARCÍSIO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO	: DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE
AGRAVADO	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURANÇA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR



PROCESSO : RXOF E ROAR-712/2006-000-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-1.795/2007-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-10.557/2007-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE	ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO	RECORRIDA : SILVANA LORENA SILVA BORBA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RECORRIDOS : ANALIA DA SILVA MENDES E OUTROS	PROCESSO : ROAR-2.154/2004-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
PROCESSO : RXOF E ROAR-761/2004-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : CELSO EDUARDO PEREIRA MENNA	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR.ª CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON	RECORRIDO : RESTAURANTE SUSHIGUEN LTDA.
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO : AMM CENTRAL DE TELESERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR.ª MIRIAN DOS SANTOS MANGULI
RECORRENTE : UNIÃO	ADVOGADA : DR.ª HILDA HELENA DE BRITO FORNI	PROCESSO : ROAR-10.689/2007-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RECORRIDA : COOTEL - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ SATT KANAN E OUTROS	ADVOGADO : DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO	RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO : DR. VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT	PROCESSO : ROAR-2.228/2007-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RECORRIDO : CLÓVIS QUIRINO PONTES	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RECORRIDA : GILDA REGINA FERRAZ SILVA DA SILVA	RECORRENTE : IVO SCHWENGBER	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO : HIPÓLYTO ALBERTO BUENO E SILVA	ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JACOB GUBIANI	ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
RECORRIDO : JORGE CORRÊA GASTAL	RECORRIDO : LABORATÓRIO ÁLVARO S.A.	ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO AIRTON CHAGAS LEMOS	ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	RECORRIDA : PASTELARIA BRASILEIRA LTDA. - ME
RECORRIDA : JUNE MARIA DE MORAES HERRMANN	PROCESSO : ROAR-4.959/2003-000-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
RECORRIDA : JUREMA RITA LEITE KAISER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROMS-11.219/2007-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDA : LÚCIA DE OLIVEIRA VILLANOVA	RECORRENTE : ANDRÉ RICARDO DE AZEVEDO PARANHOS	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO ATZ	ADVOGADO : DR. RÊMULO RICARDO DE AZEVEDO PARANHOS	RECORRENTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIN DAS FONTES
RECORRIDA : MARIA GORETI RIBEIRO LEMOS	RECORRENTE : PBTUR HOTÉIS S.A.	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO
RECORRIDA : MARIZA BEATRIZ LAZZARI	ADVOGADO : DR. ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS	RECORRIDO : ADEMAR UMBERTO BELLINI
RECORRIDO : RUBENS ROSA DE MATTOS	PROCESSO : ROAR-4.974/2005-000-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDA : SILVANA DE FÁTIMA FLORES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : SUSANA MARGARIDA THEIL TIMM	RECORRENTE : FLÁVIO TÁVORA THEMÓTEO	PROCESSO : ROMS-12.014/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO : SYLVIO DE CAMPOS LINDENBERG FILHO	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDA : YARA VILLAR MALLMANN	RECORRIDO : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	RECORRENTE : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ KOPS	ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADA : DR.ª ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
PROCESSO : ROAR-769/2004-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-6.146/2000-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO : SANTE BAR E LANCHES LTDA.
RECORRENTE : EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRENTE : JACIR FERMIANO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA MURAD
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR. OLÍNDIO DE OLIVEIRA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDOS : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDA : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO : ROMS-12.223/2006-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. GINO MURARO	ADVOGADA : DR. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDA : LOJAS ALVORADA	PROCESSO : ROAR-6.146/2006-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DE ALENCAR
PROCESSO : ROAR-777/2005-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. JULIANO ANTONIO ISMAEL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO	RECORRIDA : GILDA FERREIRA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ DURVAL DE LIMA E UZEDA	ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRO-13.038/2006-000-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDGARD DA SILVA FREIRE	PROCESSO : AIRO-7.672/2006-000-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : A-ROMS-901/2006-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE : GUIMARÃES DE ARAÚJO MORAIS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVANTE : MÁRCIA ELEFANT LADVOCAT CINTRA	PROCURADORA : DR.ª MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ROJALEX BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO	AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO RABELO	PACIENTE : AUGUSTO WINTHER REBELLO
AGRAVADO : ESPÓLIO DE AIRTON LUIZ DO VALLE PINTO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR	PROCESSO : ROAR-13.083/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA ARAGÃO	PROCESSO : ROAR-10.053/2007-000-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO : TV PLUS PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE : GUIOMAR MIEKO SAITO
PROCESSO : ROAR-944/2007-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA ROCHA	ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON C DINIZ	RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	RECORRIDA : SOCIEDADE BENEFICENTE PADRE VALE - SOBPE	ADVOGADA : DR.ª MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA A. O. DIÓGENES	PROCESSO : ROMS-10.426/2006-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RXOF E ROMS-10.299/2006-000-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE : GILMAR FÉLIX RIBEIRO
PROCESSO : ROAG-1.012/2006-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO BURITI	ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE STEFANI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR.ª ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRENTE : EDSON ROBERTO PISSINATTI	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR CALADO DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª JULIANA GIAMPETRO	RECORRIDOS : MARIA DOS SANTOS LINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
RECORRIDO : PLÍNIO FERNANDES ALVES VIEIRA	AUTORIDADE : JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	PROCESSO : ROMS-10.426/2006-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-13.469/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDA : PANIFICADORA MERCEARIA E CONFEITARIA MONTE-NEGRO DE CAMPINAS LTDA. - ME	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : ROAR-1.305/2004-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE : DR. FÁBIO ALEXANDRE STEFANI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRENTE : PAULO RENATO DE SOUZA GOMES	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR CALADO DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª CLARICE REZENDE DA SILVA	RECORRIDO : LANCHES CAVIAR LTDA	ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
RECORRIDO : GRAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO : ROAR-14.317/2005-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA	PROCESSO : ROAR-10.557/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : ROAR-1.329/2006-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE : YOKI ALIMENTOS S.A.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA	ADVOGADA : DR.ª MARIA SADAKO AZUMA	
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES	RECORRIDO : ADENILTON NEVES DE OLIVEIRA	
RECORRIDA : VERÔNICA BERRATTI DE SOUZA	ADVOGADO : DR. ELI MONTEIRO	
ADVOGADO : DR. ELIO ZILLO		

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
 RECORRIDO : GR S.A.
 ADOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
 ADOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : **ROMS-14.332/2005-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTES : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA. E OUTRO
 ADOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
 RECORRIDO : JOSÉ LAERTE DA SILVA
 RECORRIDO : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

PROCESSO : **ROAR-19.295/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENGE/RS
 ADOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : **ROAR-21.037/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
 ADOGADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
 ADOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

PROCESSO : **RXOF E ROMS-21.169/2000-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ
 ADOGADA : DR.ª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
 RECORRIDO : INSIDE ENTRETENIMENTOS S.A.
 RECORRIDO : ÁLVARO CANÁRIO ROCHA
 ADOGADA : DR.ª DALVA CONCEIÇÃO NONAKA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : **ROAR-38.958/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : SELMA MORAES LAGES
 ADOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
 ADOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : UNIÃO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : **ROAR-55.274/2001-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : PEDRO MACIEL AGUIAR
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

PROCESSO : **HC-117.838/2003-000-00-00-8**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 IMPETRANTE : RAUPH APARECIDO COSTA
 ADOGADO : DR. RAUPH APARECIDO COSTA
 PACIENTE : VICENTE BESERRA COSTA
 AUTORIDADE COATORA : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : **AR-142.798/2004-000-00-00-0**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTORES : PETRÔNIO ESTRELA DOS SANTOS E OUTROS
 ADOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
 RÉU : SANAVE - NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.

PROCESSO : **AR-185.814/2007-000-00-00-0**
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 REVISOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AUTOR : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
 ADOGADO : DR. MARCELO TRINDADE
 RÉU : ANISIA ADELAIDE BAIERLE
 ADOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

PROCESSO : **HC-195.203/2008-000-00-00-1**
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 IMPETRANTE : PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR
 ADOGADO : DR. PEDRO CARNEIRO LOBO JÚNIOR
 PACIENTE : ULIANA CRISTINA MARTINS VAINER
 AUTORIDADE COATORA : MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : **AR-759.006/2001-6**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR : JOÃO GOMES DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Coordenadora da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 52/2006-003-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA VIANEZ E OUTROS
 ADOGADO : DR(A). IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOGADO : DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOGADO : DR(A). CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PROCESSO : AIRR E RR - 191/1996-161-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
 ADOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) E : WILSON RAYMUNDO BRAGA DA SILVA
 RECORRIDO(S)
 ADOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : RR - 307/2004-091-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA
 ADOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOGADO : DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU

PROCESSO : RR - 447/2001-062-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ALCIONE CAMPOS E OUTROS
 ADOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADOGADA : DR(A). MARCIA ANTUNES

PROCESSO : RR - 622/2003-091-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : PAULO VIEIRA DOS ANJOS
 ADOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOGADO : DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU

PROCESSO : AIRR - 827/2003-001-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALMIR CARVALHO DE SOUSA
 ADOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 945/2004-025-04-41.5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 945/2004-2
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADO : DR(A). MATEUS DA FONSECA SÓRIA
 AGRAVADO(S) : SALETE MARIA MATTJE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 PROCESSO : AIRR - 2085/2005-046-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTONIA DE FÁTIMA DE MORAES
 ADOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO OLIMPIO
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 8864/2001-011-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ROSELI DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB

PROCESSO : RR - 19220/2000-009-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FELSKI
 ADOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR - 27114/1999-015-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 RECORRIDO(S)
 ADOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO KARPINSKI BARBOSA
 RECORRENTE(S)
 ADOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : RR - 136497/2004-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MURILO FREITAS DOS REIS
 ADOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Brasília, 18 de agosto de 2008

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
 Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Srs. Ministros da 5ª Turma.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 369/2003-005-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PASCOAL RIBEIRO
 ADOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : MAÍSE GARCÉS FEITOSA
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 369/2003-005-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO**
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PASCOAL RIBEIRO
 ADOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : **AIRR - 555/2003-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES COLARES
 ADOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 555/2003-007-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO**
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 ADOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES COLARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 1022/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LÍGIA FERREIRA GARCÉS

ADVOGADO : DR(A). RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 884/2004-055-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1426/2003-002-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELAINE SIQUEIRA DE BRITO GONÇALVES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL	AGRAVANTE(S) : EGMONT BASTOS CAPUCCI	RECORRENTE(S) : ARLINDA LACHAC
PROCESSO : AIRR - 132/1999-012-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LT-DA.
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : RODRIGO MACEDO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1011/2005-019-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1602/2000-010-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVANTE(S) : SALVADOR SARMIERI	AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE ALMEIDA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 240/2003-255-02-41.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Complemento: Corre Junto com ED-AIRR - 240/2003-3	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ
AGRAVANTE(S) : JOEL ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : RR - 1011/2006-027-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	PROCESSO : RR - 1609/2000-403-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 421/2006-001-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PESSOA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1609/2000-9
Complemento: Corre Junto com AIRR - 421/2006-5	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ERCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : RR - 1015/2004-751-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AVELINO BELTRAME
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). AVELINO BELTRAME
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	PROCESSO : AIRR - 1613/2000-126-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTONIO QUERUZ	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) : HILÁRIO RAMIREZ	AGRAVANTE(S) : APARECIDO ROBERTO BUGATI
PROCESSO : AIRR - 421/2006-001-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ZERBIN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Complemento: Corre Junto com RR - 421/2006-0	ADVOGADA : DR(A). INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	PROCESSO : AIRR - 1042/2005-054-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1747/2006-007-24-00.2 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : ITAMOR DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUCIANO GOMES	AGRAVADO(S) : RUY DA COSTA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR - 422/2006-009-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1117/1999-662-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1974/2001-063-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS LEAL E OUTROS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : TITO ROMEU KLEINUBING	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). HERTON LUÍS SOARES DE MORAES	RECORRIDO(S) : MIGUEL FRANCISCO BUENO NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 2084/2004-005-21-41.2 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 524/2005-401-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2084/2004-0
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 1122/2006-002-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ F. DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA BONFIM PACHECO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CALDAS PINTO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : JORGE ARTUR MATEUS DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : RR - 540/2004-036-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	PROCESSO : RR - 2224/2005-027-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAURO PEREIRA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1229/2005-003-18-40.0 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DA ROSA
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS	AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SILVA ARAÚJO DE AZERÉDO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S) : JOÃO GERÔNIMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : IDEON JOSÉ AGUIAR JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DILVÂNIO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 553/2006-016-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ MACHADO	PROCESSO : AIRR - 13172/2000-001-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	PROCESSO : RR - 1274/2002-069-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GALGOUL	AGRAVADO(S) : ROSEMARY MOREIRA BOLZE
RECORRIDO(S) : ILDA RODRIGUES CÉSAR MATIELI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 97295/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 588/1995-654-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : PEDRO FRIDOLINO BRITZ
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO : RR - 1274/2002-069-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GALGOUL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : EDISON JOSÉ TANCREDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE MELLO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAN A. GONÇALVES	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	

PROCESSO : AIRR - 645/2006-654-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Complemento: Corre Junto com RR - 645/2006-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO LICHOVESKI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 686/2002-073-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

PROCESSO : RR - 962/2001-342-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA

PROCESSO : RR - 1105/2006-046-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VALTER MEGIATO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 1178/2004-126-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). JOENY GOMIDE SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : RR - 1214/2000-341-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARCELO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
RECORRIDO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO

PROCESSO : AIRR - 1253/2004-005-06-40.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE ALCÂNTARA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 1258/2004-011-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

PROCESSO : RR - 1309/2006-002-21-00.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ARMANDO LUCIANO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : AIRR - 1329/2005-010-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEAL PEDRAZZINI
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1405/2005-039-01-41.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1405/2005-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCEGLAN SALDANHA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1405/2005-039-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1405/2005-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ALCEGLAN SALDANHA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : AIRR - 1549/2005-001-20-40.6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE TARCÍSIO SYDNEY DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

PROCESSO : RR - 1568/2005-009-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

PROCESSO : AIRR - 1691/1999-002-23-40.4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO MANINI
ADVOGADO : DR(A). TERÊNCIA SPEDITA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1745/2006-202-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAURO UBIRAJARA CHAVES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR - 1835/2005-202-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO MOREIRA PAPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA DE L. D. FERREIRA
AGRAVADO(S) : EBCP - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BENETTI

PROCESSO : RR - 1898/2000-062-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1898/2000-7

RECORRENTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : WAGNER LENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 8711/2000-001-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 8711/2000-2

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EVERTON BERGAMINI GOMES
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

PROCESSO : AIRR - 8711/2000-001-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 8711/2000-8

AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EVERTON BERGAMINI GOMES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : AIRR - 15117/1999-007-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELTON DE SOUZA SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : AIRR E RR - 36917/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIA FREUA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 99513/2005-007-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LIBIAMAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DIAMANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Brasília, 18 de agosto de 2008
REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1822/2001-004-02-00.1

EMBARGANTE : LUCIVALDO COSTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

O reclamante opõe embargos de declaração às fls. 351/352, ao fundamento de vício na decisão de fls. 339/346.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** ao embargado, o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar em entender de direito.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos.

Brasília, 18 de junho de 2008.
DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-723.885/2001.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : DANILO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - ICEPA/SC
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO

DESPACHO

Defiro a juntada da petição nº 86.626/2008-9 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo no pólo passivo o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - ICEPA/SC pela EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A - EPAGRI.

Registrem-se os novos patronos da Reclamada.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-658/2001-017-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO : OTACÍLIO ROMANO RIVA
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO
AGRAVADA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 54/55, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-170/2006-017-15-40.2

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
AGRAVADO : MANOEL AMADOR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
AGRAVADA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 71/72, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-282/2005-402-04-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO : REINALDO ANTÔNIO HELFENSTEIN
ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. INEZ MARIA TONOLLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 222/226, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-426/2007-009-23-40.4

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO : IVO JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 427/431, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-465/2006-094-09-40.0

AGRAVANTE : MAGALI SUSANA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. PAULA SCHIMITZ DE SCHMITZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 94/95, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-472/2003-122-15-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO : WILSON APARECIDO MARCORIN
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 28, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-602/2005-522-04-40.0

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO : AURIDES SCHMITZ
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 212/213, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-701/2006-222-01-40.5

AGRAVANTE : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO : EDMILSON COSTA LAUDELINO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CAMPOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 107/108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-728/2006-491-02-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
AGRAVADA : IRENE BARBOSA TORRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E VALORIZAÇÃO DA VIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-778/2006-087-03-40.3

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : KÊNYA CÂMARA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 183/187, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-782/2005-035-01-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO : AURINO CALDAS NONATO
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 164, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-917/2006-036-03-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EMÍLIO CARLOS LIMA GUIMARÃES
AGRAVADA : LETÍCIA ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA
AGRAVADA : VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-953/2005-102-22-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADA : MARIA RAIMUNDA TAVARES DE SÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 78/79, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-972/2006-013-21-41.7

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO : EDIMAR GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 331/332, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-997/2004-036-15-40.2

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
AGRAVADO : CARLOS IVONEI LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1.053/1.054, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-997/2004-036-15-41.5

AGRAVANTE : CARLOS IVONEI LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 472/473, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1022/2002-010-15-40.7

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : AVERCIDIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 236/237, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1175/2004-001-23-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO : DOMINGOS ANDRÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 305/308, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1259/2006-117-08-40.2

AGRAVANTE : R. MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE
AGRAVADO : MARCOLINO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 235/237, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2006-101-17-40.4

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADA : MARIA VANILDA BELLON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 173/180, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1385/2003-018-04-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADA : LUCIANE RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIENE
ADVOGADA : DRA. CILA ANTONIA LICKS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
PROCURADOR : DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 119/121, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1421/2003-006-01-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC

PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO : JOSÉ CASTILHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ P. DIAS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AMERICANA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1434/2006-013-17-40.9

AGRAVANTE : BUENO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO : ROSANE VERFER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO : REFEIÇÕES COLETIVAS CSA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1495/2003-004-17-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 227/228, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1803/2003-046-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : EVERTON DE FIGUEIREDO RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 150, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1807/2002-006-15-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADAS : ALZIRA APARECIDA JERÔNIMO STROZZI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADA : POLY STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.300/301, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1877/2005-137-15-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAID
AGRAVADO : BENEDITO FERMÍNIO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENECON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 75/76, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2020/2006-009-23-40.5

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO : AROLDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 378/380, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2032/2000-315-02-40.5

AGRAVANTE : ALBERTO FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
AGRAVADO : E. SALLUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 198/199, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2428/1997-030-02-40.4

AGRAVANTE : CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO : LUIZ LOURENÇO STAIBANO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92/94, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9241/2006-013-09-40.0

AGRAVANTE : FÁTIMA DO VALLE PADILHA
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 322/325, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43/2007-003-15-40.1

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDERSON VENTURA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 176, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-66/2007-531-04-40.6

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO TEDESCO
AGRAVADO : ESAÚ ANTÔNIO SESTARI
ADVOGADO : DR. VILI MACHADO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 129/131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-68/2006-318-02-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ FELIZ VENTURIM
ADVOGADO : DR. LIVALDO CAMPANA
AGRAVADO : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. DIEGO BRIDI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 186/187, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-97/2006-015-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO : NILSON GERVÁSIO
ADVOGADO : DR. CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121/123, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-160/2005-027-15-00.9

AGRAVANTE : MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA CIABOTTI
AGRAVADO : JOSÉ TOLENTINO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURICIO SILVEIRA GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 258/259, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-171/2005-137-15-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO TONINI
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-203/2006-002-18-40.9

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
AGRAVADO : QUELANE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208/209, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-216/2004-821-04-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ NEIMAR VARGAS
ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 934/935, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-245/2007-109-03-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO DE CARMO
ADVOGADO : DR. LUCAS DE ARAUJO FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 49/51, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-283/2004-444-02-40.2

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINA BRAILE
AGRAVADO : JOSEVALDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES MORRONI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89/91, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-294/2002-028-04-40.8

AGRAVANTE : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO : LUIZ SOLON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112/115, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-364/2006-141-15-40.0

AGRAVANTE : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PELLA JÚNIOR
AGRAVADO : DANIEL MENDES
ADVOGADO : DR. VALDIR VIVIANI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 191, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-366/2007-022-12-40.0

AGRAVANTE : VERÔNICA MARIA ZEN FREITAS
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112/113, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-449/2006-021-24-40.6

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO : ANIZIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 67/69, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-457/2006-013-10-40.4

AGRAVANTE	: UNIAO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA
AGRAVADO	: ELIETE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
AGRAVADO	: RJA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 164/166, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-459/2002-019-09-40.3

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO	: WALMIR PEREIRA ALFREDO
ADVOGADO	: DR. SAMIR THOMÉ FILHO
AGRAVADA	: IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOEL KRAVTCHEIKO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 218, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-470/2005-071-01-40.2

AGRAVANTE	: ANA LÚCIA SILVA DE CARVALHO GOLDSTEIN
ADVOGADO	: DR. RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO	: JAMYR VASCONCELLOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA VALENTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-504/2007-018-03-40.0

AGRAVANTE	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO	: FABIANO BATISTA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 196/201, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-504/2007-018-03-41.3

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO	: FABIANO BATISTA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 258/263, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-505/2004-099-03-41.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO	: JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145/147, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-507/1994-421-05-40.3

AGRAVANTE	: MANOEL SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARRETO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE DOM MACEDO COSTA
ADVOGADO	: DR. SIDNEY SOUZA MOTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 21, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-514/2005-002-24-40.4

AGRAVANTE	: ROBERTO ALVES FERNANDES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
AGRAVADO	: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
AGRAVADO	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 165/167, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-515/2004-007-01-40.5

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADOR	: DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO	: JANAINA GOMES SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
ADVOGADO	: DR. IMALY BAUMFLEK

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 109, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-519/2007-010-08-40.0

AGRAVANTE : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO : MARIA HELENA MALHEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 63, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-795/2005-029-04-40.3

AGRAVANTE : FORZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA WAENGERTNER PLÁ
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO NIEWIEROWSKI
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10/12, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-813/2006-002-10-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO : JACQUELINE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DURAN SOUSA
AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 76/77, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-830/2005-008-06-40.2

AGRAVANTE : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE & RITA CAVALCANTE S/C E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : JÚLIO CÉZAR MARQUES ROCHA
ADVOGADO : DR. ARMANDO HENRIQUES DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 108/110, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-834/2006-017-04-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : MARIA NILDA FARIAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 84/85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-856/2005-012-01-40.7

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADA : SHADOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
AGRAVADA : SELMA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA LUCIANA DE OLIVEIRA WANDERLEY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 15, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-859/2007-003-24-40.6

AGRAVANTE : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON PASSOS ALFONSO
AGRAVADO : SEBASTIANA ROSANA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-860/2004-053-01-40.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
AGRAVADO : WALTER NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SULZY CRISTINA FRANCO DE GODOY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 359, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-920/2004-009-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO : RESTAURANTE E LANÇONETE TOP DANCE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERREIRA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 229/231, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-936/2006-080-03-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FREIRE
AGRAVADO : JOAO FASSINA
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88/90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-974/2006-008-10-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADA : NATALÍCIA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS
AGRAVADA : RJA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-992/2005-003-03-40.5

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADA : CINTHIA FLORES MOTA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 251/253, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1019/2006-098-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO : CLÁUDIO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 234/236, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1037/2006-101-17-40.5

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADA : RENATA BELLOTTI VARGAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 271/279, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1045/2006-105-08-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADO : URIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 39/41, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2005-045-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JORGE SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1186/2005-102-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCINO DA SILVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MATTEO ROTA CHIARELLI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/116v., que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1187/2005-087-15-40.7

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CAMPAGNOLI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE REIS CALDEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92/93, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1279/2005-046-01-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FREITAS FLORES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
 AGRAVADO : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1308/2006-028-09-40.7

AGRAVANTE : NILSON CARLOS FERRARINI
 ADVOGADA : DRA. MARTA KRUK DE SANTANA
 AGRAVADA : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 52, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1312/2000-034-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ARIOVALDO STELLA
 AGRAVADO : AMANDIO AMARO & CIA LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 298/300, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1321/2005-007-08-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
 AGRAVADO : SANDOVAL DE SOUZA GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
 AGRAVADO : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 263/264, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1358/2001-030-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
 AGRAVADO : RUBENS RIBEIRO MENDES
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 189, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1454/2005-137-15-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO : SÓCRATES COSTA FREIRE
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1483/2006-028-15-40.1

AGRAVANTE : USINA COLOMBO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CASTILHO
 AGRAVADO : BENEDITO ASSENCIO
 ADVOGADO : DR. THIAGO COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1544/2004-444-02-40.1

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO PAROLARI
 ADVOGADO : DR. JULIANA OLIVEIRA CURADO
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 133/135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1563/2006-006-24-40.0

AGRAVANTE : ALEX TOGNASINI
 ADVOGADO : DR. RICARDO PAVÃO PIONTI
 AGRAVADO : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 125/126, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1674/2005-007-08-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA. - INCOR
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO : LUCINÉA DE FÁTIMA QUEIROZ PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 86/87, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1719/2005-225-01-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRA MARIA SILVESTRE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BUSCH
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS DAHER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 72, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1836/2005-071-24-40.5

AGRAVANTE : LATICÍNIOS MATINAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA AZEREDO VAROTO
AGRAVADO : REGINA CÉLIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO MACHADO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 330/331, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1925/2006-007-23-40.5

AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO : EDSON PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99/100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2016/2003-342-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO : CELSO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2038/2005-472-02-40.0

AGRAVANTE : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO : WILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAPITELLI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 147/148, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2385/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2459/2003-092-15-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3970/2006-031-12-40.8**

AGRAVANTE : EDEVALDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO LUIZ FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 374/376, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9/2005-731-04-40.1

AGRAVANTE : MÜLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO : CÉLIO ERZEN
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNVALD

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 309, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-89/2004-461-01-40.8

AGRAVANTE : SEPETIBA TECON S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO : RUI RAMOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 216, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-158/2006-079-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ALMIR NUNES
ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 66, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-185/2007-106-08-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
AGRAVADO : ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-232/2007-011-03-40.4

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RICHAS SIMON
AGRAVADO : CASSIO MURILO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 116/118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-336/2005-091-03-40.5

AGRAVANTE : MARA CRISTINA BOAVENTURA GOMES
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 86/87, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-427/2006-008-04-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO : JAIR PIVETA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/182, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-429/2003-057-01-40.8

AGRAVANTE : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
AGRAVADO : MARIO AUGUSTO PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA SALES DOS SANTOS
AGRAVADO : LÍDIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-486/2005-016-21-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JANDUÍZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
AGRAVADO : DENIS DEQUAN BEZERRA LEMOS
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 159, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-489/2005-093-09-40.2

AGRAVANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL
AGRAVADO : VANDERLINO RAMOS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILSON YOICHI TAKAHASHI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
ADVOGADA : DR. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY
AGRAVADO : COOPERATIVA PORTAL DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS DE SERTANÓPOLIS
AGRAVADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - CIBACAP
ADVOGADO : DR. LÍLIAN CRISTINA GERDULLI TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-537/2004-025-02-40.1

AGRAVANTE : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO : AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. MARIANA MELITO
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVADO : LISRET COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 327/328, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-547/2005-093-15-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO : IRMÃOS JULIANO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAIDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 51, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-566/2005-221-04-40.4

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO : BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-581/2007-019-04-40.1

AGRAVANTE : RODRIGO NAIMAYER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 78/79, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-588/2007-034-03-40.1

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO : RUBENS DUTRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS
AGRAVADO : ENGEPOLO ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SHYRLEY DE ALMEIDA E SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 220, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-591/2003-342-01-40.1

AGRAVANTE : DJALMA DE OLIVEIRA BALBINO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO : LIMPIND MANUTENÇÃO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-691/1993-018-04-40.0

AGRAVANTE : GUACIRA TEREZINHA DA SILVA QUADROS
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 45/46, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora



Os artigos 239, 240 e 241, todos do Regimento Interno da Corte autorizam essa conclusão, quando, ao disciplinar os declaratórios e o agravo contra decisão colegiada ou monocrática, refere-se à decisão proferida por relator, que não é a qualidade de que se reveste a presidência ou vice-presidência, órgão encarregado do juízo de admissibilidade do extraordinário.

Confira-se:

"**Art. 239.** Caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de oito dias, a contar da publicação no órgão oficial:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5.º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1.º-A do CPC.

Art. 240. Para o julgamento do processo, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Art. 241. Contra as decisões proferidas pelo Tribunal, e contra os despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Em se tratando de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso."

Acrescente-se que a jurisprudência da Corte é pacífica em não admitir os declaratórios:

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO.** Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. O recebimento dos embargos de declaração do Banco como pedido de reconsideração não configurou cerceamento ao seu direito de defesa, pois assim como o pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo recursal, a interposição de recurso incabível também não produz esse efeito. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-770/2000-013-02-40.0, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO.** Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-1970/1995-010-02-40.3, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"**RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS INCABÍVEIS PORQUE NÃO FORAM OPOSTOS CONTRA SENTENÇA OU ACÓRDÃO (ART. 897-A, CAPUT, DA CLT).** O agravo regimental interposto pela Fundação Leão XIII é intempestivo uma vez que os seus embargos de declaração opostos contra despacho monocrático que apenas deferiu prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/03) foram considerados incabíveis pelo Juiz Presidente do Regional, em face do disposto no art. 897-A, caput, da CLT, de modo que os referidos embargos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, conforme jurisprudência pacífica do TST e do STF, razão pela qual se mostra irreprochável o acórdão recorrido. Recurso ordinário desprovido." (PROC. Nº TST-ROAG-2936/2006-000-01-00.3, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 18/4/2008).

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO ADMITE O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-CABIMENTO.** Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nos quais se fundamentou a decisão ora agravada, são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de embargos, nega seguimento a esse apelo. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-ED-E-AIRR-1677/2006-002-08-40.2, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 18/3/2008)

Some-se aos fundamentos expostos, o fato inquestionável da excessiva e despropositada recorribilidade interna, presente, inclusive nas demais Cortes Superiores, realidade que não se compatibiliza com o salutar princípio consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que procura garantir uma razoável duração do processo com meios que lhe permitam uma rápida tramitação.

Impõe-se, portanto, até mesmo por força de uma política judiciária, que medidas sejam adotadas, como as expostas, que, sem nenhum menosprezo ao direito de defesa da parte, procuram o objetivo maior da jurisdição, que é a sua pronta entrega àqueles que buscam, perante o Judiciário, a defesa de seu direito ameaçado ou violado.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-730628/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ED CLÁUDIO APARECIDO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 238), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Petição nº TST-P-65026/2008.7 (RE-AIRR-932/2003-009-03-00.4)

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : PAULO CESAR PEIXOTO TEIXEIRA.
ADVOGADA : DINÁ MARCIONILIA MACHADO.

DESPACHO

1- Trata-se do segundo agravo de instrumento interposto pelo Agravante em face da decisão pela qual foi denegado seguimento ao Recurso Extraordinário.

2- Assim, em face do princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do recurso.

3- Publique-se.

4- Após, restitua-se a presente à advogada.

Em 8/8/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho